



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2014.0000163697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0101484-55.2007.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDEMAR TADASHI ISHIDA, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores JOSÉ LUIZ GERMANO (Presidente) e RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 18 de março de 2014.

**VERA ANGRISANI
RELATOR
Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Público

2

VOTO N° 19236

APELAÇÃO C/ REVISÃO N° 0101484-55.2007.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: VALDEMAR TADASHI ISHIDA

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. JUIZ: DR. EMILIO MIGLIANO NETO

INDENIZAÇÃO. Danos materiais e morais decorrentes de denúncias supostamente infundadas ofertadas por membro do Ministério Público. Acusações que seriam fruto de perseguição política e vingança pessoal. Falta de provas. Demandas que, não obstante a absolvição do réu ao final, não se mostraram temerárias, tanto que as denúncias foram recebidas. Presença de indícios veementes de autoria e de justa causa para as ações ressaltadas em sede de habeas corpus, sendo dever do Ministério Público o oferecimento das denúncias, nos termos do art. 129, I, da CF. Cumprimento de dever funcional que não gera dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso desprovido.

I- Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por Valdemar Tadashi Ishida em face da Fazenda do Estado de São Paulo visando à condenação desta a reparar danos materiais e morais. Segundo relato da inicial, o autor foi injustamente denunciado por ter praticado as condutas previstas no art. 299, caput, do CP, e também no art. 3º, § 5º e 6º da Lei Federal nº 5.250/67. O oferecimento teria sido motivado por perseguição política. A ação penal foi julgada improcedente, sendo mantida a sentença pelo E. TJSP. O autor, que era vereador, havia descoberto e declarado em sessão legislativa que o Promotor de Justiça signatário da denúncia residia em imóvel alugado e deixou de pagar a tarifa de água por 48 meses.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Público**

Posteriormente, também sob o móvel da perseguição política, nova denúncia infundada, desta feita pela prática do crime tipificado no art. 168, §1º, III do CP, sobrevindo mais uma sentença de improcedência.

Todos estes fatos teriam gerado intenso abalo moral no autor, advogado militante e vereador por duas legislaturas que até hoje vem recebendo críticas e sofrendo com o desgaste promovido pela situação vexatória de ter sido processado injustamente por falsidade ideológica, infração à Lei de Imprensa e apropriação indébita, o que também provocou danos patrimoniais pela perda de clientes assustados com a repercussão das ações penais na comarca. Assim, com amparo no § 6º do art. 37 da CF e dispositivos infraconstitucionais relativos à matéria, pugna pela condenação da FESP a reparar os prejuízos materiais (lucros cessantes que o autor afirma, a fl. 20, não ter como demonstrar e que devem ser arbitrados pelo Juízo) e o abalo moral experimentado (estes no valor de R\$ 2.520.000,00, ou 7200 salários mínimos).

A sentença de fls. 1466/1480 julgou improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 10.000,00, observada a gratuidade.

Inconformado, recorre o autor pugnando, em síntese, pela inversão do julgado, alegando que a farta prova material demonstraria as arbitrariedades perpetradas pelo representante do *Parquet*, o qual "*contava com uma organização criminosa bem estruturada para prática de crime*" e fazia uso de cocaína com o primo da suposta vítima de apropriação indébita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Público

apontada em um dos processos. Destacou haver acusação de que a filha do Promotor faria uso de computador da Instituição para fins particulares, bem como que o mesmo Promotor iria "levar propina de R\$ 2.000.000,00" em ações civis públicas envolvendo usina hidrelétrica. Fez ainda referência a outros processos, ao fato de que todas as ações contra advogados correm na mesma Vara e também à "*máfia capitaneada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo*" na pessoa do Promotor, que estaria manipulando Magistrados (fls. 1487/1498).

Recurso recebido (fl. 1535) e respondido (fls. 1582/1584).

É o relatório.

II- O recurso não comporta provimento.

Todos os dissabores e prejuízos que o ora apelante, Vereador por duas legislaturas em Andradina, diz ter suportado teriam sido causados pela conduta do Promotor de Justiça Paulo Cezar Laranjeira, o qual ofertou contra ele, apelante, denúncias infundadas por crimes de falsidade ideológica, apropriação indébita e violação à Lei de Imprensa. A razão de tais denúncias seria a mera perseguição política, posto que o Promotor, que era filiado ao extinto PDS e comprometido com outras legendas, foi denunciado pelo parlamentar por ter passado 4 anos sem pagar a tarifa de água do imóvel onde residia.

Mas, como bem destacou o Magistrado sentenciante, não se vislumbra conduta irregular do representante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Público

do Ministério Público no oferecimento das duas denúncias mencionadas na peça vestibular.

De início, importante destacar que, nos termos do inciso I do art. 129 da CF, é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública. Em tese, o oferecimento da denúncia se deu em cumprimento a dever funcional, o que, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, não constitui ato ilícito.

No caso em tela, a despeito de o denunciado e ora apelante ter sido, ao final, absolvido, não se tratava de denúncias ineptas, temerárias ou totalmente infundadas.

A primeira das peças acusatórias tratava dos crimes previstos no art. 299 do Código Penal e no art. 3º, §§ 5º e 6º da Lei de Imprensa (fls. 76/78), a qual foi recebida em abril de 1998 (fl. 191) e após regular trâmite processual, foi proferida sentença absolutória (fls. 484/490). Interposto recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu provimento (fls. 534/536), mas ao final a sentença foi mantida (fls. 545/548). O *habeas corpus* manejado com vistas ao trancamento de tal ação penal foi rejeitado por este E. Tribunal (fls. 332/336).

Já a segunda cuidava de crime de apropriação indébita (fls. 555/557), cuja vítima, alega o apelante, seria prima de pessoa que fazia uso de entorpecentes na companhia do Promotor de Justiça. Denúncia recebida (fl. 648), tramitação regular e sentença absolutória (fls. 740/741), não havendo interposição de recurso. Também foi impetrada ordem de *habeas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Público

corpus visando ao trancamento desta ação, igualmente denegada (fls. 765/769). Impetrado novo remédio heroico perante o C. STJ contra tal julgado, a liminar foi indeferida (fls. 697/698), e ao final o HC foi dado por prejudicado ante a sentença de improcedência.

O apelante, na inicial, atribui todos os danos que experimentou, tanto os de ordem material como moral, à perseguição política materializada nas denúncias. Porém, não obstante as testemunhas arroladas pelo autor tenham afirmado que o Promotor de Justiça as fez como forma de retaliação, o que se vê é que as peças continham embasamento jurídico e suporte suficiente nos elementos colhidos durante a fase inquisitiva, ao menos para dar início às ações. Tanto assim que foram recebidas, e as tentativas de trancamento foram rejeitadas pelo Tribunal e também pela Corte Superior.

No acórdão que apreciou o primeiro pedido de *habeas corpus*, restou consignado que "no caso em apreço, existe a tipicidade dos fatos discutidos e sobressaem indícios veementes de autoria" (fl. 334, penúltimo parágrafo). Já naquele referente ao processo de apropriação indébita, consta do acórdão que "há prova de que o paciente, na qualidade de advogado e procurador da vítima, recebeu o dinheiro do seguro e, mesmo depositando a quantia na conta corrente da vítima, efetuou saque, utilizando-se do cartão magnético bancário e da senha que possuía. (...) há justa causa para a ação penal" (fl. 769). Portanto, não se pode atribuir tais denúncias a mera perseguição política, a não ser que se admita um "conluio" entre o suposto perseguidor e os magistrados que as receberam, bem como os que denegaram os *habeas corpus*, todos unidos para prejudicar deliberadamente o réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Público

Tampouco se pode dizer que tudo se iniciou com o pronunciamento feito pelo apelante em sessão legislativa, na qual este acusou o Promotor de "caloteiro", pois tal sessão ocorreu no ano de 2000, dois anos depois da primeira denúncia.

As alegações de que o Promotor fazia uso de entorpecentes, recebeu propina em ações civis públicas, ou que sua filha era partícipe de organização criminosa, bem como o fato de ter sido posto em disponibilidade ou, após a sentença, ter perdido o cargo por acórdão proferido pelo Órgão Especial do TJSP (fls. 1541/1570), não dizem respeito aos fatos que supostamente teriam gerado os danos materiais e morais ao autor. Foram trazidas aos autos numa tentativa de justificar o pleito, demonstrando a má conduta do Promotor, mas sem sucesso para o caso específico aqui analisado. Consequentemente, inexistindo prova de que as ações penais (que em tese teriam sido as causas dos danos materiais e morais) tiveram como móvel a dita perseguição política, nenhum reparo a fazer à r. sentença, que fica integralmente mantida.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver envolvida de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Público

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

VERA ANGRI SANI
Relatora